



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

Processo nº 1014178-30.2020.8.26.0100

WYNN ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ nº 45.177.000/0001-08, neste ato por seu representante legal, Dr. Fernando do Amaral Perino, inscrito na OAB/SP sob o nº 140.318, nos autos da ação de falência das empresas **CONTRACTGEO PRODUTOS PARA ENGENHARIA LTDA. e OUTRAS**, em trâmite perante essa Vara e Cartório respectivos, vem, esta Administradora Judicial, em atenção ao termos da r. decisão de fls. 2.520/2.521 e do r. ato ordinatório de fl. 2.530, expor e requerer o que segue, nos termos a seguir expostos.

I. DA SÍNTESE PROCESSUAL

01. De proêmio, e com o escopo de apresentar o Quadro Geral de Credores consolidado alusivo ao presente processo de falência do Grupo GEOCONTRACT, além de tratar do Plano de Rateio e da Conta de Liquidação, esta Administradora Judicial informa que irá realizar um breve



retrospecto das principais ocorrências necessárias à realização dos sobreditos atos processuais.

02. Nesta senda, esta Auxiliar do Juízo reitera a instauração dos Incidentes de Classificação de Créditos Públicos em 02/10/2023, e a apresentação da Relação de Credores da Falência do Grupo GEOCONTRACT em 05/11/2023, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005 – LRF, então colacionada às fls. 2.141/2.155 dos autos, sendo disponibilizado o correlato Edital no DJE no dia 12/03/2024, e publicado em 13/03/2024, conforme fls. 2.285/2.287 do feito.

03. Apresentada impugnação à segunda relação de credores apenas pela Sra. Gabriela Poliszuk Fernandes Trigueiro, registrada sob o incidente nº 1047774-63.2024.8.26.0100, esta foi julgada improcedente, resultando na manutenção do valor do crédito e de suas classificações indicadas por esta Administradora Judicial na relação de credores de fls. 2.141/2.155 dos autos.

04. Outrossim, por intermédio da manifestação datada de 05/05/2024 (cf. fls. 2.503/2.510), esta Administradora descreveu a composição provisória da **massa falida subjetiva**, destacando a pendência do arbitramento de sua remuneração por este D. Juízo Falimentar, a inclusão dos créditos habilitados em favor da Fazenda Pública da União, e o arquivamento dos Incidentes de Classificação de Crédito Público instaurados em relação às Fazendas Públicas do Estado e do Município de São Paulo/SP, nos termos do artigo 7º-A, §5º, da Lei nº 11.101/200, por não terem sido apresentadas, naquela oportunidade, a relação completa dos créditos inscritos em dívida ativa, os correlatos cálculos e classificações, e a ausência informações sobre a situação atual dos débitos.



05. Ato contínuo, em 05/09/2024, a Fazenda do Estado de São Paulo informou no incidente de nº 0054669-91.2023.8.26.0100 a **inexistência de débitos** naquele momento em relação ao Grupo GEOCONTRACT, fato que ensejou o arquivamento definitivo do feito em 01/11/2024, conforme r. certidão de fl. 79 daqueles autos.

06. Nesse interim, cumpre destacar o levantamento por esta Auxiliar do Juízo abarcando as quantias de **R\$ 8.020,44**, correspondente às despesas de administração da massa falida, e de **R\$ 600,00**, referente às custas processuais de preparo em demanda trabalhista (cf. fls. 2.315 e 2.493), assim como o montante de **R\$ 7.017,81**, outrora levantado pelo Leiloeiro Oficial, relativo ao valor pago a título de entrada pelo Arrematante, Sr. Vinícius Xavier da Silva, para a aquisição do veículo “FORD/FIESTA HA 1.6L TI A”, sendo que houve a posterior rejeição à sua proposta de compra do automóvel por esta Administradora Judicial, de modo que foi realizado novo leilão do veículo e restituída a quantia ao Sr. Vinícius, conforme extrai-se das fls. 2.206/2.207, 2.500 e 2.529 dos autos.

07. Demais disto, no r. *decisum* de fls. 2.520/2.521, este D. Juízo, além de determinar a esta Administradora Judicial a possibilidade de consolidação do QGC e a elaboração de Plano de Rateio e Conta de Liquidação, arbitrou a sua remuneração da atividade de administração judicial no valor de **R\$ 4.416,96 (quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos)**, autorizando-lhe o levantamento de 60% (sessenta por cento) e a ordem de reserva de 40% da referida importância, visando o posterior pagamento, em atenção ao artigo 24, §2º da Lei nº 11.101/2005 – LRF.



08. *Ex positis*, e com o intuito de propiciar o seguimento desta ação de falência do Grupo GEOCONTRACT, por meio do pagamento de seus credores e, destarte, visando o encerramento da presente demanda, esta Administradora Judicial requer a juntada do Quadro Geral de Credores consolidado (Doc. 01), do Plano de Rateio e da Conta de Liquidação (Doc. 02), para os devidos fins de direito.

II. DA CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDITORES

09. Conforme expressa disposição do artigo 18, *Caput* e § único, da Lei nº 11.101/2005, o Administrador Judicial possui como obrigação funcional elaborar o Quadro Geral de Credores consolidado, baseando-se na relação de credores do artigo 7º, §2º, da LRF, e nas decisões proferidas em sede das impugnações de crédito oferecidas, devendo pormenorizar a importância e a classificação de cada crédito na data do decreto de quebra.

10. Nestes termos, e em observância à segunda relação de credores apresentada às fls. 2.141/2.155 dos autos, à sentença da impugnação de crédito de nº 1047774-63.2024.8.26.0100, e ao incidente de Classificação de Crédito Público de nº 0054671-61.2023.8.26.0100, instaurado em relação à Fazenda Pública Nacional, esta Administradora Judicial informa ter consolidado o Quadro Geral de Credores da falência do Grupo GEOCONTRACT.

11. Assim, relativo aos créditos de titularidade das Fazendas do Estado e do Município de São Paulo/SP, estes não foram relacionados no QGC em razão do arquivamento em agosto de 2024 dos respectivos Incidentes de Classificação de Crédito Público de nºs 0054669-91.2023.8.26.0100 e



0054670-76.2023.8.26.0100, com fundamento no artigo 7º-A, §5º, da Lei nº 11.101/2005, aliado ao fato da Fazenda do Estado de São Paulo ter expressamente declarado, em setembro de 2024, a inexistência de crédito em relação às Falidas.

12. Destaca-se, desta forma, a inexistência de qualquer óbice ou de prejuízo para a consolidação do QGC neste feito falimentar, uma vez que as Fazendas Municipal e Estadual podem instaurar eventuais incidentes de habilitação, postulando a reserva de valores para o adimplemento do seu crédito, ou ajuizar demanda para a retificação do QGC já homologado, conforme a expressa disposição do artigo 10, §§3º, 4º e 6º, da Lei nº 11.101/2005.

13. Diante o exposto, requer esta Administradora Judicial a juntada do anexo Quadro Geral de Credores consolidado (Doc. 01), e que seja declarada a sua homologação por este D. Juízo Falimentar e, conjuntamente, pede seja determinada a publicação do respectivo Edital no órgão oficial (Doc. 03), conforme previsão expressa do artigo 18, Caput, e § único, da Lei nº 11.101/2005- LRF, com o escopo de dar publicidade aos credores da Massa Falida no que concerne ao quadro consolidado e cognição do plano de rateio.

14. Nesta senda, conjuntamente requer digno-se Vossa Excelência determinar a intimação das Fazendas Públicas do Estado e do Município de São Paulo/SP e do Parquet, para que manifestem o que de direito ou apresentem eventual impugnação, na forma da Lei.

III. DO PLANO DE RATEIO E CONTA DE LIQUIDAÇÃO



15. De proêmio, notadas as regras previstas no artigo 16, §2º, da Lei nº 11/101/2005, exige-se para a apresentação de plano de rateio em procedimento falimentar (i) a formação do QGC, composto pelos créditos do art. 7º, §2º, da legislação falimentar, ainda observado o julgamento de todas as impugnações apresentadas no prazo do art. 8º, da LRF, e de todas as habilitações recebidas como retardatárias, ou (ii) que todas as impugnações judiciais da classe a ser satisfeita já tenham sido apresentadas no prazo do art. 8º, da sobredita lei.

16. Além do mais, esta Administradora Judicial informa ter procedido com o registro somente dos créditos integrantes das classes de credores extraconcursais, consoante normas do artigo 84, incisos I-C e I-E, da Lei nº 11.101/2005, por se tratarem das únicas classes que receberão, tendo em vista a atual falência deficitária, o pagamento de seus créditos de forma integral e através de plano de rateio, respectivamente, diante da insuficiência dos ativos para o adimplemento de todos os débitos.

17. Neste sentido, destaca-se a lição de Marcelo Barbosa Sacramone¹ em relação ao artigo 16, §2º, da Lei nº 11.101/2005, acerca da desnecessidade de haver a apuração da integralidade do passivo da Massa Falida, quando não houverem mais rateios a serem realizados, diante da distribuição da totalidade dos ativos para o pagamento de credores com preferência no recebimento de seus créditos, *in verbis*:

“O art. 16, § 2º, deve ser interpretado em conjunto com o art. 154 e com o art. 158, VI, da Lei n. 11.101. Enquanto o art. 154 permite o encerramento da falência no momento em que não houver mais

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pp. 108-109.



*ativo a ser liquidado e produto a ser rateado entre os credores, o art. 158, VI, expressamente aplicável para as falências sob a égide do Decreto-lei n. 7.661/45, determina que o encerramento da falência implica a extinção das obrigações do falido. [...]. **Pelo novo regramento, o administrador judicial e o juiz universal poderão, no procedimento falimentar, realizar a apuração do passivo sujeito ao procedimento falimentar conforme a ordem prioritária de pagamentos e apenas quanto às classes que receberão os rateios.***

[...].

*Distribuído todo o produto das liquidações entre os credores, em respeito à ordem de preferência de pagamento às classes, não haverá mais rateios a serem realizados. **Por falta de ativos para a satisfação dos credores, o processo de falência poderá ser prontamente encerrado. Esse encerramento, por seu turno, implicará a extinção de todas as demais obrigações do devedor, independentemente de quais elas forem ou de seu valor.***

*Por essa razão, **desnecessário apurar, para o encerramento do processo falimentar, as impugnações judiciais e habilitações retardatárias referentes às classes de credores menos prioritárias e que não receberiam nenhum rateio sequer. O processo de falência poderá ser encerrado e implicará a extinção dessas obrigações, independentemente de quais elas forem.** Por consequência, permite-se ao administrador judicial e ao juiz universal otimizarem o procedimento falimentar, com a extinção dos processos cujos rateios já se findaram, **independentemente da verificação dos créditos menos prioritários, garantindo-se***



maior eficiência e menor consumo dos recursos escassos do Poder Judiciário.” – Grifos e supressões nossos.

18. Isto posto, e com fundamento na expressa disposição da Lei nº 11.101/2005 voltada a assegurar a otimização da verificação de créditos na falência, conclui-se ser **prescindível** a indicação por esta Administradora Judicial no plano de rateio dos créditos que **não serão pagos** por insuficiência de valores arrecadados no processo de falência do Grupo GEOCONTRACT, e que serão extintos, nos termos do artigos 158, inciso VI e 159, ambos da LRF.

19. Não obstante, previamente à apresentação do plano de rateio aos credores da Massa Falida, destaca-se ter este D. Juízo deferido às fls. 2.520/2.521 o levantamento por esta Administradora Judicial de 60% do valor de **R\$ 4.416,96**, fixado a título de sua remuneração, tendo sido determinada a **reserva** de 40% da mencionada quantia para posterior pagamento, em atenção ao artigo 24, §2º, da Lei nº 11.101/2005 – LRF.

20. Em vista disso, neste ensejo, requer esta Administradora a juntada do Formulário MLE anexo (Doc. 04) para o levantamento da quantia de **R\$ 2.650,18** (dois mil, seiscentos e cinquenta reais e dezoito centavos), como também a reserva da importância de **R\$ 1.766,78** (mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos) dos ativos arrecadados para o pagamento da remuneração da administração judicial, a ser concretizado após o cumprimento das disposições dos artigos 154 e 155, da legislação falimentar vigente.



21. Salienta esta Administradora Judicial, de acordo com os extratos bancários disponibilizados pelo Banco do Brasil S/A às fls. 2.537/2.539 dos autos, o saldo projetado dos valores disponíveis nas contas de nºs 28001049665636 e 3800115810499 correspondia, em 22/05/2025, à soma de **R\$ 82.793,97 (oitenta e dois mil, setecentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos)**.

22. Em que pese a incidência de atualização monetária no decurso de tempo entre a data de emissão dos extratos e a apresentação do presente Plano de Rateio (Doc. 02), compreende este Administradora Judicial ser possível, em primeiro lugar, obedecendo a ordem prevista no 84 da LRF, o pagamento dos créditos tributários que devem ser restituídos em favor da União Federal, e, por conseguinte, a realização de rateio entre os credores trabalhistas extraconcursais com fundamento no valor apurado.

23. Entrementes, ressalta-se que as quantias de R\$ 8.020,44, R\$ 600,00 e R\$ 7.017,81, foram levantadas, respectivamente, nos dias 06/03/2024, 12/12/2024 e 29/01/2025 (cf. fls. 2.315, 2.493 e 2.500), tratando-se de momentos anteriores à data de consulta dos extratos bancários das contas vinculadas a este processo de falência (vide fls. 2.537/2.539), de modo que não precisam ser descontadas do montante projetado para maio de 2025.

24. Diante o exposto, a Massa Falida do Grupo GEOCONTRACT dispõe do valor de **R\$ 82.793,97 (oitenta e dois mil, setecentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos)**, suficiente apenas para o pagamento (i) da restituição à Fazenda Nacional, (ii) da remuneração da Administradora Judicial, e (iii) do rateio entre os credores trabalhistas



extraconcursais, para o adimplemento parcial dos créditos destes, conforme a seguinte tabela:

Classificação do Crédito	Valor total da Classe
Restituição (art. 84, inc. I-C, e 86, inc. IV, Lei nº 11.101/2005)	R\$ 37.736,88
Remuneração da AJ Art. 84, inc. I-D, Lei nº 11.101/2005)	R\$ 4.416,96
Trabalhistas Extraconcursais (art. 84, inc. I-E, Lei nº 11.101/2005)	R\$ 108.809,38

25. Considerando a dedução da importância de R\$ 42.153,84 composta pelos valores de restituição à Fazenda Nacional e de remuneração desta Administradora Judicial, depreende-se a possibilidade de rateio proporcional do saldo restante apurado de **R\$ 40.640,13** (quarenta mil, seiscentos e quarenta reais e treze centavos) entre os **credores trabalhistas extraconcursais**, os quais irão receber 37,35%² do respectivo crédito habilitado no QGC, conforme disposição dos artigos 16, §2º, 149, da Lei nº 11.101/2005 – LRF, nos termos da planilha transcrita a seguir:

Credores trabalhistas extraconcursais (art. 84, inc. I-E, Lei nº 11.101/2005)	Valor Principal	Valor a receber no rateio (aprox. 37,35%)
Natália Mantovani		R\$ 8.882,44
Patrícia Lázaro da Silva		R\$ 13.258,41
Rafael Mansour		R\$ 16.151,66
Gabriela Poliszuk Fernandes Trigueiro		R\$ 2.347,61
Valor Total		R\$ 40.640,13

² Percentual obtido através da seguinte operação matemática: R\$ 40.640,13 / R\$ 108.809,38 = 0,37349 x 100 = **37,35%** (valor arredondado).



26. Portanto, depreende-se não ser possível o pagamento de nenhum crédito das Classes “I – Trabalhista”, “III – Tributário”, “IV – Quirografários”, e “VII – Multas”, diante do esgotamento dos ativos arrecadados no processo de Falência do Grupo GEOCONTRACT, levando em consideração o acerto dos credores integrantes das classes precedentes, a ensejar, após o efetivo adimplemento dos créditos extraconcursais indicados nos itens “24” e “25” deste petitório, o encerramento do feito falimentar e das demais obrigações da Massa Falida, conforme os artigos 154, 155, 156, 158, inciso VI e 159, da LRF.

27. Em conclusão, postula esta Administradora Judicial a juntada do Plano de Rateio anexo (Doc. 02), bem como a intimação dos credores do Grupo GEOCONTRACT, das Fazendas Públicas do Estado e do Município de São Paulo/SP e do Parquet, para que tomem ciência e apresentem eventuais manifestações às questões abordadas por esta Auxiliar do Juízo.

IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS

28. *Ex positis*, face aos elementos fáticos e jurídicos assinalados nesta manifestação, requer esta Administradora Judicial:

- a) a juntada do anexo Quadro Geral de Credores consolidado (Doc. 01), desse modo requerendo, conjuntamente, a sua homologação e a ordem de publicação do respectivo Edital (Doc. 03), nos termos dos artigos 16 e 18, *Caput* e § único, da Lei nº 11.101/2005 – LRF, com o escopo de cientificar os credores da Massa acerca do QGC consolidado e do Plano de Rateio apresentado, para possibilitar a prerrogativa de opor eventual impugnação;



- b) a juntada do Plano de Rateio (Doc. 02), elaborado em observância ao Quadro Geral de Credores consolidado (Doc. 01) e o saldo da conta judicial apresentado pelo Banco do Brasil S/A às fls. 2537/2539 deste processo de falência; e
- c) a intimação das Fazendas Públicas do Estado e do Município de São Paulo/SP, e do *Parquet*, para que tomem ciência e apresentem eventuais manifestações ao Quadro Geral de Credores consolidado e ao Plano de Rateio apresentados (Docs. 01 e 02), bem como às demais questões abordadas por esta Auxiliar do Juízo nesta petição, para os devidos fins de direito.

Nestes termos,

P. Deferimento.

São Paulo/SP, 05 de agosto de 2025.

WYNN ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Administradora Judicial